



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração de vencimentos, com alteração de anexos e tabelas, na Lei Complementar Municipal nº 1.016/2008, que estabeleceu a reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos servidores da Prefeitura Municipal de Juína-MT; Lei Complementar 1.013/2008 que institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Única de Saúde - SUS do Município de Juína; e na, Lei Complementar 1.176/2010 que institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 que dispõe sobre a alteração de vencimentos, com alteração de anexos e tabelas, na Lei Complementar Municipal nº 1.016/2008, que estabeleceu a reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos servidores da Prefeitura Municipal de Juína-MT; Lei Complementar 1.013/2008 que institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Única de Saúde - SUS do Município de Juína; e na, Lei Complementar 1.176/2010 que institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto ora

apresentado visa, como se observa do seu título, o que é falso.

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>

Página 1 de 8





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Cargos, visando corrigir disparidades salariais no âmbito do Município de Juína- MT.

Afirma também que no caso específico, o projeto visa adequar a remuneração dos servidores públicos municipais referenciados em carreiras que atualmente possuem remuneração inferior R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) com referência para 40 (quarenta) horas semanais. Os percentuais aplicados consistem em aumento real aos servidores municipais, contemplados no projeto, em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores que atualmente possuem vencimento inicial inferior a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), 20% (vinte por cento) aos servidores que atualmente possuem vencimento inicial entre R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos vinte reais), 15% (quinze por cento) aos servidores que atualmente possuem vencimento inicial entre R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) e R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais) e 10% (dez por cento) aos servidores que atualmente possuem vencimento inicial entre R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) e inferior R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

É o sucinto relatório.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **II.1 - Da competência e da iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor o aumento da remuneração dos servidores públicos municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## **II.2 – Do conteúdo normativo**

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública Direta constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Por outro lado, para combater os expressivos aumentos de gastos em anos de eleição, a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 06 (seis) meses anteriores ao fim do mandato e a oferta de receitas futuras como garantia para empréstimos (operações com antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato).

Além disso, uma das principais novidades da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, à vista do disposto no artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais. Na Lei de Responsabilidade Fiscal preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesta senda, na declaração de adequação orçamentária e financeira anexada ao Projeto de Lei Complementar, o Sr. Prefeito Municipal declarou que “na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto”.

Desta forma, da análise dos artigos supracitados, a Procuradora Legislativa, s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

### II.3 - Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 pode ser observado a existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, senão vejamos:

a) Na ementa: as palavras “anexos” e “tabelas” devem ser grafadas todas as letras minúsculas, conforme dispõe o art. 11, inciso I, alínea “e”<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;  
b) usar frases curtas e concisas;



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

b) A palavra a expressão “Parágrafo Único” constante no art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º deve ser substituído por “Parágrafo único”, ou seja, a palavra “único” com inicial minúscula;

c) No art. 8º: a expressão “revogando-se as disposições em contrário” deve ser suprimida, haja vista que a cláusula de revogação deverá enumera, expressamente, as leis ou disposições legais revogada de acordo com o que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>2</sup>.

**Dianete dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.**

#### **II.4 - Da tramitação e votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

#### **III - DA CONCLUSÃO**

---

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;  
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

<sup>2</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **somente depois que seja sanado os vícios formais de redação e de técnica legislativa**, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 30 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Janaína Braga de Almeida Guarienti'.  
**Janaína Braga de Almeida Guarienti**  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019